

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 008/2023

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência *em exercício* do Exmo. Sr. Cons. Kleber Dantas Eulálio. Presentes, também, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (*Portaria nº 149/2023 de 08/03/2023, publicada na página 27 do DOE TCE/PI nº 047/2023 de 10/03/2023*), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS (EM SUBSTITUIÇÃO À RELATORA TITULAR CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES) PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 089/2023. TC/012335/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Antônio José Gonçalves da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: Antônio José Gonçalves da Silva/Presidente da Câmara Municipal – fl. 02 da peça 29). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-1164/2023 da peça 29), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), protocolado sob o número 003468/2023 (fls. 01/02 da peça 29). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023. Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DECISÃO Nº 090/2023. TC/017028/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Domingos Bacelar de Carvalho. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 12, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 - DFCONTAS 1, às fls. 01/11 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/15 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI**, para que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, proceda à **atualização do Portal Institucional de Transparência Pública** de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, sob pena de aplicação de multa. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO-PI**, a ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (*art. 268 da resolução supracitada*), nos seguintes termos: a) *Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;* b) *Que atente à necessidade de **incremento da arrecadação de receita municipal** com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art. 11 da LRF. **Absteve-se** de participar do julgamento, por ter declaração suspeição, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Presidenta em exercício:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:***

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 091/2023. TC/017046/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Tairo Moura Mesquita. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/11 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 28, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/12 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público**

de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DECISÃO Nº 092/2023. TC/020111/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Processo(s) Apensados(s): TC/006802/2021 – *Ordem Judicial*. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Nestor Renato Pinheiro Elvas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/50 da peça 04, o termo de encaminhamento da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01 da peça 05, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 09, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (*em substituição*). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 093/2022. TC/021126/2019 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Objeto: possíveis irregularidades em reformas no referido município. Denunciado(s): Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito Municipal; e Maria Amélia dos Santos – Secretária Municipal de Educação. Denunciante(s): Francisco Osmar Oliveira – Vereador; Francisco Ewerton Brandão Filho – Vereador; Evandro Augusto Nogueira Pinheiro dos Santos – Vereador; Maria de Lourdes Alves dos Santos – Vereadora; e José Café de Oliveira – Vereador. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 18 da peça 11; Secretária Municipal de Educação/Denunciada – fl. 02 da peça 17. Sem procuração nos autos: Christian Jones Coelho Teixeira - Fiscal de Obras – Petição à peça 34); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado – fl. 01 da peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/42 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 37, o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-DFENG, às fls. 01/24 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, às fls. 01/13 da peça 40, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, à fl. 01 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (*em substituição*) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (*em substituição*), pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,*

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), ante a existência de medições e pagamentos executados com critérios divergentes dos estipulados no edital e no contrato, contrariando os art. 60, 66 e 76 da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), além dos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI**, para que, ao fazer aditivos contratuais, observe o disposto no Acórdão 50/2019 TCU Plenário, nos termos do artigo 74, XXXIV do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face de se evitar que sejam feitos acréscimos e supressões que ultrapassem os limites constantes no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELOS CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 094/2023. TC/016880/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Dióstenes José Alves. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº

4.703) e outros – (Procuração: fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 – DFCONTAS 2, às fls. 01/13 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “considerando que as razões que motivaram o não cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, também repercutiram no descumprimento do limite de gasto com os profissionais do magistério”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art.1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**, para que a área administrativa competente da Prefeitura – independentemente da necessidade de cumprimento do **limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, para os anos de 2022 e 2023 – aplique adicionalmente na MDE, o montante de **R\$ 396.119,70** (trezentos e noventa e seis mil, cento e dezenove reais e setenta centavos) até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art.1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES-PI**, para que a área

administrativa competente da Prefeitura – independentemente da necessidade de cumprimento do **limite de gasto com os profissionais do magistério**, para os anos de 2022 e 2023 – aplique adicionalmente no gasto com os profissionais do magistério, o montante de **R\$ 316.151,54** (trezentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos) até o final do exercício de 2023. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que os adicionais supramencionados, a serem aplicados até o final do exercício 2023, correspondentes aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com os profissionais do magistério, sejam objeto de acompanhamento e análise pela Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas nos exercícios 2022 e 2023. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 095/2023. TC/007419/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: supostas irregularidades relacionadas à distribuição do medicamento “ivermectina” pela rede municipal de saúde, como forma de combate ao SARS-CoV-2, agente biológico causador da doença COVID-19. Denunciada(s): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Denunciante(s): *sigiloso*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/07 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, à fl. 01 da peça 13, o relatório da

Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde – DFPP-2, às fls. 01/04 da peça 15, o termo de conclusão de instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas-DFPP, à fl. 01 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Wagner Pires Coelho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), em razão da violação do art. 3º, §1º da Lei nº 13.979/2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **instauração de tomada de contas especial**, conforme proposto pela competente divisão técnica, nos moldes do art. 173 do Regimento Interno do TCE-PI e das Instruções Normativas TCE/PI nºs 03/2014 e 08/2021. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 096/2023. TC/016176/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÍAS OLÍMPIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades no Contrato nº 035/2021. Representado(s): Genivaldo Nascimento Almeida – Prefeito Municipal; e escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e outros – (Procuração: escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 14); e Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) – (Substabelecimento com reserva de poderes: escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 01/13 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação processual, às fls. 01/02 da peça 11, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/02 da peça 19, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1, às fls. 01/12 da peça 23, o termo de conclusão de instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista: a) “que há, nesta Corte de Contas, entendimento firmado de que é possível o pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum,

*desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528, os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório do FUNDEF ou outra fonte de recurso que não seja o FUNDEB, e o pagamento de honorários seja efetuado após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Estado/Município”; b) “que não há impedimento para que a Administração contrate um valor fixo e percentual sobre o crédito a ser auferido, assim não há que se falar enriquecimento ilícito da administração, caso não haja procedência na avença”. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.*

RELATADOS PELO CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 097/2023. TC/012338/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Francisco de Moura Matildes – Presidente da Câmara Municipal; e Michelle de França Paiva Lima Verde – Controladora. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Francisco de Moura Matildes/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de

23/01/14), em razão da ausência justificada da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023. Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DECISÃO Nº 098/2023. TC/016870/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeita: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação processual, à fl. 01 da peça 19, o relatório de Contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 24, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, nos seguintes termos: a) “*obedecer ao prazo regulamentar para o envio das prestações de contas mensais*”; b) “*observar o prazo de 10 dias úteis para a publicação de decretos, na forma do art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo primeiro da Constituição Estadual do Piauí*”; c) “*envidar esforços para a aplicação do percentual mínimo de recursos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal/1988*”; d) “*reconduzir a despesa com pessoal do poder executivo ao limite legal previsto no art. 20, inciso III, ‘b’, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000*”; e) “*empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE*”; f) “*observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação*”. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, estava designado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

DECISÃO Nº 099/2023. TC/016935/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação processual, à fl. 01 da peça

21, o relatório de contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 26, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO-PI**, nos seguintes termos: a) “**observar** o prazo de 10 dias úteis para a publicação de decretos, na forma do art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo primeiro da Constituição Estadual do Piauí”; b) “**envidar** esforços para arrecadar efetivamente os impostos de as competência a fim de que o município não fique refém dos repasses constitucionais”; c) “**empreender** esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE **implementar** uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE”; d) “**observar**, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação”. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DECISÃO Nº 100/2023. **TC/016948/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Valkir Nunes de Oliveira – Prefeito Municipal. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023**. **Presidente em exercício**: Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s)**: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 101/2023. **TC/010585/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: supostas irregularidades no tocante ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 001/2021, Processo Administrativo nº 054/2021. Representado(s): Miguel Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal; e Daniel Carlos Monteiro – Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: Miguel Rodrigues de Moura/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 10);

Daniel Carlos Monteiro/Presidente da Comissão de Licitação – fl. 01 da peça 22). Advogado(s) do(s) Representante(s): Márcio José de Carvalho Isidoro (OAB/PI nº 6.240) e outro – (Procuração: fl. 16 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Exmo. Sr. Presidente *em exercício* da Primeira Câmara Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência justificada da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023**. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 102/2023. TC/016729/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Josimar João de Oliveira – Prefeitura Municipal; Rosseny Costa Araújo – Controladora; e Gervásio da Silva Oliveira – Secretário Municipal de Saúde. Advogado(s): Luanna Gomes Portela

(OAB/PI 10.959) e *outro* – (Procuração: Josimar João de Oliveira/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 20; Gervásio da Silva Oliveira/Secretário Municipal de Saúde – fl. 04 da peça 20). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-7138/2023 da peça 61), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), protocolado sob o número 003511/2023 (fl. 01 da peça 61). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/04/2023. Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 103/2023. **TC/016951/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): Maria José Ayres de Sousa – Prefeito Municipal. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Maria José Ayres de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-7135/2023 das peças 27 e 28), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão**

de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989), protocolado sob o número 003410/2023 (fl. 01 da peça 27 e fl. 01 da peça 28). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 11/04/2023.** **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 104/2023. **TC/001588/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: supostas irregularidades nos Contratos nºs 532/2021, 533/2021 e 534/2021. Representado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal; e escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 35.542.612/0001-90). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) de Representado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE nº 11.338) e *outros* – (Procuração: escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 12); e Luciano Gaspar Falcão (OAB/PI nº 3.876) – (Procuração: escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – fl. 01 da peça 34). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/17 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 02, a Decisão Monocrática nº 44/2022-GJC,

às fls. 01/03 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15, a informação da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFPP 1, às fls. 01/12 da peça 25, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, às fls. 01/02 da peça 18, fls. 01/10 da peça 27 e fls. 01/02 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DECISÃO Nº 105/2023. **TC/023573/2017 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidades na execução da reforma do matadouro público municipal. Representado(s): José Medeiros da Silva – ex-Prefeito Municipal. Representante(s): José Custódio de Lima – Vereador e Presidente da Câmara Municipal; Eveland José de Sousa – Vereador e 2º Secretário da Câmara Municipal; e Maria Oneide Cardoso da Silva – Vereadora. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e *outros* – (Procuração: José Medeiros da Silva/Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 09); e Omar

de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) – (Procuração: José Medeiros da Silva/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/14 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 32, o relatório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 14, a informação da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, às fls. 01/10 da peça 34, o termo de conclusão da instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, à fl. 01 da peça 35, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 18 e fls. 01/05 da peça 36, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva** (*ex-Prefeito Municipal*), **no valor de R\$ 14.427,79** (quatorze mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos), a ser atualizado na data do julgamento na forma do art. 140, *caput*, parágrafo único, da Lei nº 5.888/09, pela realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa, provocando prejuízo ao erário. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Medeiros da Silva** (*ex-Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução*

supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **exclusão da responsabilização** da empresa OSORIO & PONTES LTDA.-ME (CNPJ nº 07.830.221/0001-36), tendo em vista a ausência de citação nos autos. **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 106/2023. TC/017792/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de levantamento TC-016011/2021, que teve como objetivo apurar a regularidade e a qualidade da contratação e da prestação de serviços de limpeza pública, abrangendo o ciclo dos resíduos sólidos e atividade de asseio urbano no Município de Altos-PI, conforme petição e documentação comprobatória acostada às peças 01 a 06. Representado(s): Maxwell Pires Ferreira – Prefeito Municipal; Francisco Everton Gomes Barreto – Presidente da CPL; Maricléia Fontinele de Oliveira – Membro da CPL; e Catiane Mendes da Silva – Membro da CPL. Advogado(s) do(s) Representado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros – (Procuração: Maxwell Pires Ferreira/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 24 e fl. 01 da peça 26). Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) e outro – (Procuração: empresa SOLUÇÃO SERVIÇO DE

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA-EPP – fl. 03 da peça 46). Considerando a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), em que afirmou que a unidade técnica do TCE/PI não atendeu as determinações exaradas por intermédio da Decisão nº 725/2022 (peça 115) a partir do momento em que não analisou documentação já acostada nos autos, limitando-se o setor técnico a dizer, basicamente, que não foram apresentados novos documentos pela defesa, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, por **novo encaminhamento à unidade técnica desta Corte de Contas (Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFContratos)**, para que a mesma atenda as disposições contidas na decisão anterior deste Colegiado Julgador (Decisão nº 725/2022, à peça 115). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 107/2023. TC/003119/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAES LANDIM-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Idelbrando Borges Pereira. Advogado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 22); e Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 49 e fl. 01 da peça 56).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 11, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 42, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20 e fls. 01/13 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11_da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Idelbrando Borges Pereira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 108/2023. TC/017897/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Objeto: representação sobre supostas irregularidades nos Contratos Administrativos nºs 02/2021-I e 02/2021-II, oriundos da Carta Convite nº 02/2021 (Procedimento nº 063/2021). Representado(s): Jorismar José da Rocha – Prefeito Municipal. Representante(s): Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pio IX-PI do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI). Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: Jorismar José da Rocha/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 01/13 da peça 01, fls. 01/03 da peça 02, fls. 01/03 da peça 03, fls. 01/10 da peça 04, fls. 01/02 da peça 05 e fls. 01/04 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 13, o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 19, o relatório complementar da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos 4 – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/09 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 22 e fls. 01/05 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jorismar José da Rocha** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação** do fato à **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS)** para que faça constar a presente ocorrência nas prestações de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí-PI (exercício financeiro de 2021). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

DECISÃO Nº 109/2023. **TC/015273/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web; competências janeiro a agosto de 2020. Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto – Prefeito Municipal. Representante(s): Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de representação, às fls. 01/02 da peça 04, a Decisão Monocrática nº 343/2020-GLM, às fls. 01/03 da peça 08, o relatório da Divisão de Fiscalização do Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/07 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 28, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr.

Luiz Cardoso de Oliveira Neto (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **800 UFR-PI** (*art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 110/2023. TC/005032/2020 – **ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016)**. Fase Fiscalizatória: Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 001/2016. Responsável(is): Carlos Alberto Lages Monte – Prefeito Municipal. Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) – (procuração: Carlos Alberto Lages Monte/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 48). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (fl. 01 do despacho DES-8287/2023 das peças 47 e 48), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968), protocolado sob o número 003446/2023 (fl. 01 da peça 47 e fl. 01 da peça

48). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 25/04/2023. Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 111/2023. TC/000718/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 391/2021-SPC), EXARADA NO ÂMBITO DO PROCESSO TC/006674/2020 (DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DIRCEU ARCOVERDE-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Reginaldo de Oliveira Gomes – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 391/2021-SPC, às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/000718/2023, os despachos da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 04 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 03 do processo TC/000718/2023, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 07 da peça 01 do processo TC/000718/2023, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/03 da peça 07 do processo TC/000718/2023, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 12 do processo TC/000718/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, §1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão do não atendimento à determinação deste Tribunal”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **repercussão da ocorrência ora tratada** nas contas da Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde-PI, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo de Oliveira Gomes (Prefeito Municipal). **Presidente em exercício:** Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Votantes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na presente sessão de julgamento. **Presente(s):** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **Ausente(s):** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Kleber Dantas Eulálio – Presidente *em exercício*

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 04/12/2023 11:48:46**